

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDA LOPES CORRÊA

**A (IM) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS *ASTREINTES* À LUZ
DO ARTIGO 461, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**BRASÍLIA,
AGOSTO 2014**

FERNANDA LOPES CORRÊA

**A (IM) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS *ASTREINTES* À LUZ
DO ARTIGO 461, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do título no curso de Pós-
Graduação em Direito Processual Civil.

**BRASÍLIA,
AGOSTO 2014**

FERNANDA LOPES CORRÊA

A (im) possibilidade de redução do montante das *astreintes* à luz do artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil.

Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção de título.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Membro da banca examinadora

Membro da banca examinadora

Membro da banca examinadora

Brasília
Agosto de 2014

RESUMO

O presente estudo tem como escopo a análise do instituto da multa cominatória, também conhecida como *astreintes*, especificamente no que se refere a (im) possibilidade de redução do seu montante à luz do artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil. Para tanto, será realizado um panorama sobre o seu surgimento e sua natureza jurídica, bem como realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial a fim de que se verifique com exatidão de que forma esse instituto vem sendo aplicado. Por fim, será tecida uma análise acerca da disposição das *astreintes* no novo Código de Processo Civil.

Palavra-Chave: Exigibilidade. *Astreintes*. Montante. Redução. Impossibilidade. Possibilidade.

ABSTRACT

This study is to analyze the scope of the institute of fine, also called *astreintes*, especially regarding the (im) possibility of reducing the amount under article 461, §6º, of the Code of Civil Procedure. To this end, an overview of its appearance and its legal nature is performed, as well as held a doctrinal and jurisprudential analysis to check that exactly how this institute has been applied. Finally, an analysis will be woven about the layout of *astreintes* in the new Code of Civil Procedure.

Keywords: Enforceability. *Astreintes*. Amount. Reduction. Impossibility. Possibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O INSTITUTO DAS ASTREINTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.1 O SURGIMENTO DAS <i>ASTREINTES</i> E A SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.2 A NATUREZA JURÍDICA DAS <i>ASTREINTES</i> E O SEU CONCEITO	15
2. A (IM) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS <i>ASTREINTES</i> ...	20
2.1. DO ENTENDIMENTO DA DOCTRINA ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS <i>ASTREINTES</i> À LUZ §6º, DO ARTIGO 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	21
2.2. DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS <i>ASTREINTES</i> À LUZ DO §6º, DO ARTIGO 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	32
3. AS <i>ASTREINTES</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O termo tutela jurisdicional executiva passou a ser utilizado não só como meio de obter o resultado obtido em decorrência do exercício da jurisdição, mas também para designar os meios necessários para realização desse resultado.

Assim, a execução pode ser realizada através de meios executivos diretos (ou de sub-rogação) ou indiretos (ou de coerção).

Quanto aos meios executivos indiretos, foi criado um mecanismo chamado *astreintes* (derivado do direito Francês), atualmente disposta no artigo 461 do Código de Processo Civil, em decorrência da resistência do demandado em cumprir determinada obrigação (de fazer, não fazer ou, mesmo, entrega de coisa).

O Magistrado, então, passou a ter a faculdade de determinar providências a fim de assegurar o resultado prático equivalente do adimplemento da obrigação, podendo aplicar, para tanto, as *astreintes* em caso de não cumprimento da obrigação, independente de requisição, fixando prazo razoável para o seu cumprimento pelo demandado (artigo 461, caput e § 4º, da Lei nº 5.869/79¹ - Código de Processo Civil).

Outrossim, o Magistrado poderá, ainda, modificar o valor as *astreintes* ou a sua periodicidade, caso entenda que essa se tornou excessiva ou insuficiente (artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil).

Com a inserção de tal mecanismo, contou-se com mais um meio para se alcançar a tutela jurisdicional de forma justa e efetiva.

¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 26.08.2014.

O instituto das *astreintes* foi tão bem aceito em nosso ordenamento jurídico como meio de buscar a efetividade da prestação jurisdicional que hoje está previsto em diversas legislações infraconstitucionais (artigo 84, §4º, da Lei nº 8.078/90² - Código de Defesa do Consumidor, artigo 11 da Lei nº 7.347/85³ - Lei da Ação Civil Pública, artigo 213, da Lei nº 8.069/90⁴ - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 83 da Lei nº 10.741/09⁵ - Estatuto do Idoso, artigo 52, V, da Lei nº 9.099/95⁶ – Lei do Juizado Especial Cível e Criminal, entre outros).

Contudo, com o passar dos anos instalou-se uma problemática com a aplicação desse instituto, na medida em que de um lado há o reiterado descumprimento da obrigação pelo demandado e, por outro, a execução de *astreintes* exarcebadas (em princípio) pelo demandante em razão desse descumprimento.

Em que pese o §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil possibilite a redução das *astreintes* quando verificada que essa se tornou excessiva ou insuficiente, nasce uma inquietude acerca da extensão da aplicabilidade desse dispositivo, uma vez que a legislação não é clara se a redução se refere ao valor unitário ou o montante final que as *astreintes* chegaram.

Diante disso, o presente trabalho visa analisar, em três capítulos, o instituto das *astreintes* no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no que se refere aos entendimentos norteadores para (im) possibilidade da redução do seu montante à luz do §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 26.08.2014.

³ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em 26.08.2014.

⁴ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26.08.2014.

⁵ Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm . Acesso em 26.08.2014.

⁶ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 26.08.2014.

No primeiro capítulo tratou-se do surgimento das *astreintes* e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, bem como delineada a sua natureza jurídica e, por consequência, o seu conceito.

O segundo capítulo discorreu-se acerca do ponto fulcral do presente estudo, a (im) possibilidade da redução do montante das *astreintes* à luz do §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, tendo sido expostas as opiniões tanto da doutrina especializada quanto do Superior Tribunal de Justiça.

No terceiro capítulo, analisou-se o instituto das *astreintes* no novo Código de Processo Civil, que, apesar da possibilidade de mudança de sua redação pelo Senado Federal, é clara a vontade do legislador de alterar a redação no que se refere as *astreintes*.

Ao final, realizou-se uma análise crítica em torno de todos os entendimentos abordados ao longo do trabalho.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi empregada como técnica de pesquisa a documental e bibliográfica, e, no que se refere à abordagem, prevaleceu a pesquisa dogmática/instrumental, na medida em que utilizou-se essencialmente a doutrina, jurisprudência e legislação.

1. O INSTITUTO DAS ASTREINTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao ponto fulcral do presente trabalho, ou seja, a (im) possibilidade de redução do montante das *astreintes* à luz do §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, necessário trazer um panorama desse instituto tão utilizado no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 O SURGIMENTO DAS *ASTREINTES* E A SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A doutrina pátria afirma que o instituto das *astreintes* surgiu do Direito Francês, e era conceituada com uma quantia que o devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer devia pagar o credor até que o serviço fosse devidamente realizado. Tal quantia era fixada em torno de cada de atraso na entrega da obrigação e tenha como fim forçar o seu cumprimento.

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, citando e traduzindo MARCEL PLANIOL e GEOGES RIPERT, traz o conceito das *astreintes* no Direito Francês:

chama-se *astreintes* às condenações monetárias ditadas em razão de determinada quantidade por dia de atraso (ou por qualquer outra unidade de tempo apropriada às circunstâncias) e destinadas a obter do devedor a execução de uma obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena considerável, suscetível de aumentar indefinidamente. O que caracteriza esta medida de coerção é, portanto, o exagero do montante da indenização, que de maneira nenhuma representa o prejuízo causado ao credor por efeito do atraso, e que nem sequer supõe a existência desse prejuízo. A soma assim fixada é uma verdadeira pena, pronunciada a título cominatório e só em caso de que o devedor não cumpra a sua obrigação no prazo fixado pelo tribunal⁷.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Redução do valor da *astreintes* e efetividade do processo**. In ASSIS, Araken de *et al* (coords.). Direito Civil e Processo: Estudo em homenagem ao Professor Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1561/1568.

Para FERNANDO SÁ:

na virada do último século, com o advento da Lei de 09.07.1991, firmou-se na França o entendimento doutrinário e jurisprudencial que na liquidação da multa diária o que realmente haveria de se cuidar era a gravidade da ofensa à ordem judicial descumprida, e não o prejuízo sofrido pelo credor da obrigação de fazer⁸.

Já no Brasil, AMARAL⁹ traz que antes mesmo do Código de Processo Civil de 1973 a medida já havia sido introduzida em nosso ordenamento jurídico, citando os exemplos do Código de Processo Civil de 1939¹⁰, com a chamada ação cominatória (artigo 302¹¹ e seguintes) e dos dispositivos que tratavam dos deveres dos serventuários da justiça (artigo 23¹²), bem como da Lei nº 5.250/67¹³ - Lei de Imprensa, que dispunha sobre a imposição das astreintes para coerção de obrigações de fazer e não fazer.

Contudo, conforme afirma AMARAL¹⁴, foi no Código de Processo Civil de 1973 que as *astreintes* passaram a ser vistas como um meio de buscar o cumprimento da obrigação determinada pelo Judiciário. Para MENDOÇA LIMA, diferentemente de AMARAL, “o direito processual brasileiro desconhecia as astreintes até o vigente Código”¹⁵.

⁸ SÁ, Fernando. **Revista de Processos**, São Paulo, ano 36, n. 192, fevereiro 2011.

⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 47.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 26.08.2014.

¹¹ Art. 302. A ação cominatória compete: (...)

¹² Art. 23. Salvo disposição em contrário, os atos judiciais serão executados no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo serventuário a quem incumbirem. (...)

¹³ BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível: em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 26.08.2014.

¹⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 47.

¹⁵ MENDONÇA LIMA, Alcides de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1974. p. 777.

Inicialmente, conforme análise realizada por AMARAL¹⁶, as *astreintes* eram previstas no artigo 287¹⁷, podendo ser aplicada apenas em sentença e não poderia ser declarada *ex officio*. Já os artigos 644¹⁸ e 645¹⁹, em referência ao artigo 287, tratavam da fixação, modificação ou manutenção das *astreintes* nas execuções de obrigações de fazer. Em 1985, com a introdução da Lei nº 7.347, passou a ser possível fixação das *astreintes ex officio*, sendo possível, ainda, a sua aplicação em sede liminar (e não somente na sentença). Já em 1990, foi introduzida, por meio do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor²⁰, a sistemática para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, as quais foram incorporadas ao Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 8.952/94²¹, possibilitando, assim, o Juiz fixar as *astreintes* em sede de antecipação dos efeitos da tutela:

artigo 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático corespondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

¹⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 49/50.

¹⁷ Artigo 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (artigos 644 e 645).

¹⁸ Artigo 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz.

¹⁹ Artigo 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide.

²⁰ Artigo 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

²¹ BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acessado em 27.08.2014.

Já em 2002, foram introduzidos, por meio da Lei nº 10.444²², mais dois incisos (§§ 5º e 6º) ao artigo 461, que trouxeram mudanças importantes ao instituto das *astreintes* (possibilidade do Juiz fixar as *astreintes* em diversa periodicidade (não apenas diariamente), e a possibilidade de o Juiz modificar o valor e a periodicidade, caso se torne insuficiente ou excessiva):

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A mesma lei também criou o artigo 461-A, que possibilitou a aplicação das *astreintes* nos casos de obrigações de entrega de coisa (certa ou incerta):

artigo 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º—Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-à em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do artigo 461.

Importante ressaltar que o artigo 287, que tratou inicialmente das *astreintes* no Código de Processo Civil de 1973, teve a sua redação totalmente alterada em razão da introdução dos artigos tratados acima.

²² BRASIL. Lei nº 10.444/2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm. Acesso em 26.08.2014.

Ressalta-se, ainda, que com todas essas mudanças normativas “as sentenças relativas às obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa prescindem de processo autônomo de execução, passado a se buscar o seu cumprimento (através de medidas de coerção) ou mesmo execução (medidas de sub-rogação) na forma dos artigos 461 e 461-A”²³, conforme afirma AMARAL, ou seja, pode-se falar em um processo sincrético.

Atualmente, o instituto das *astreintes* está previstos nos artigos 461 §§ 4º, 5º e 6º, 461-A, §3º, 621, parágrafo único (execução extrajudicial de entrega de coisa)²⁴, 644²⁵ e 645²⁶ (execução extrajudicial de obrigações de fazer e não fazer), todos do Código de Processo Civil, além do artigo 84, §4º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor²⁷), artigo 11 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), artigo 213, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 83 da Lei nº 10.741/09 (Estatuto do Idoso) e no artigo 52, V, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais).

²³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 58.

²⁴ Artigo 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (artigo 737, II), apresentar embargos. Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

²⁵ Artigo 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o artigo 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.”

²⁶ Artigo 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

²⁷ Artigo 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) §4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

1.2 A NATUREZA JURÍDICA DAS *ASTREINTES* E O SEU CONCEITO

Antes de conceituar as *astreintes* se torna de suma importância a análise de sua natureza jurídica, a fim de que se possa aplicá-la corretamente às situações concretas.

Pois bem. A doutrina é uníssona ao entender que as *astreintes* têm caráter coercitivo, ou seja, as *astreintes* visam fazer com que o devedor cumpra a determinação exarada em decisão judicial. Assim, é muito importante que se tenha em mente que as *astreintes* não têm como fim reparar qualquer tipo de dano/prejuízo que o devedor tenha calcado.

Sobre isso, MARINONI, afirma que “a multa referida nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC possui o visível objetivo de garantir a efetividade da sentença e da tutela antecipatória, fazendo com que a ordem de fazer ou de não-fazer nelas contidas sejam efetivamente observadas”²⁸.

Assim, conforme defende o mesmo doutrinador,

enquanto instrumento que atua sobre a vontade do réu, é inegável sua natureza coercitiva; entretanto, se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Isso significa que a multa, de ameaça ou coerção, pode transforma-se em mera sanção pecuniária, que deve ser suportada pelo demandado, mas aí sem qualquer caráter de garantia de efetividade de ordem do juiz²⁹.

Já para SPADONI

através da multa diária, impo-se ao sujeito passivo a ameaça de ser obrigado a pagar um valor pecuniário determinado, cumulável dia a dia, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. Assim, serve a multa diária como um meio de pressão sobre a vontade do réu, intimidando-se a realizar a prestação que deve, sob pena de ameaça de sanção pecuniária concretizar-se. Daí advém o seu caráter coercitivo³⁰.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica; artigos 461, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e 84, do CDC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 61.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e Coletiva)**. Ed. 4ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 218.

³⁰ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 167.

Por fim, para KAZUO WATANABE

a medida coercitiva representada pela multa concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infungíveis, não é de natureza reparatória. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, ou ainda à postulação das perdas e danos. A multa, em suma, tem natureza puramente coercitiva³¹.

Assim, frisa-se que as *astreintes* visam apenas levar o devedor ao cumprimento da obrigação, e, não, sancioná-lo ou indenizatória pelo não seu não cumprimento.

Igualmente, não se pode falar que as *astreintes* possuem caráter repressivo, esse disposto, por exemplo, nos arts 14, 18, 601 do Código de Processo Civil. Sobre isso, SPADONI afirma que

diferentemente do que se passa com a multa diária prevista no §4º do artigo 461, analisada nas linhas antecedentes, a multa prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil representa uma sanção que deve ser aplicada quando já tiver ocorrido desrespeito à ordem judicial, ou na terminologia empregada pelo legislador, sempre que ficar caracterizada a prática de ato aleatório ao exercício da jurisdição³².

Importante ressaltar que o entendimento da doutrina também é uníssomo quando a independência entre as *astreintes* e a indenização por perdas e danos e a possibilidade de cumulação dos dois institutos. Nesse sentido, GUILHERME RIZZO AMARAL:

conclui-se, portanto, que a independência entre as *astreintes* e as perdas e danos não somente contribuiu para o entendimento de que aquelas não compõem a indenização, e nem são alternativas a esta últimas, podendo ambas somar-se no momento da execução. O que, efetivamente, contribuiu para a compreensão do caráter predominantemente coercitivo da multa em estudo são os dispositivos que a circulam ao descumprimento da decisão judicial pelo réu, combinados à forma de aplicação das *astreintes* pela jurisprudência, permitindo a progressão indefinida do quantum da

³¹ WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 525.

³² SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 188.

multa, sem qualquer previsão legal expressa neste sentido (ou, é bem verdade, no sentido contrário)³³.

Na mesma linha é o entendimento do especialista BRUNO GARCIA REDONDO:

as astreintes tem natureza coercitiva, e não indenizatória, razão pela qual é plenamente possível a cumulação das astreintes com a indenização por 'perdas e danos' decorrentes do inadimplemento (artigo 461, §2º, 633 e 638, parágrafo único, do Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Afinal, multa por descumprimento continuado da obrigação é figura totalmente distinta da conversa, em indenização pecuniária ('perdas e danos'), de frustrada obrigação principal de fazer, não fazer ou entrega de coisa³⁴.

As *astreintes* também possuem caráter eminentemente acessório, conforme afirma GUILHERME RIZZO DO AMARAL, citando MARINONI;

já com relação ao comando judicial propriamente dito, a acessoriedade é manifesta. Marinoni salienta que, impugnada com sucesso a condenação à prestação 'principal' (termos que, por si só, evidencia logicamente o caráter acessório da multa diária), resta inexigível o valor correspondente ao período em que incidiram as astreintes³⁵.

Assim, afirma GUILHERME RIZZO DO AMARAL que:

as astreintes são acessórias da ordem (preceito) contida na decisão judicial que as fixa, razão pela qual sua existência depende da manutenção de tal decisão, e sua incidência está vinculada à possibilidade prática de cumprimento específico da obrigação nela declarada³⁶.

³³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 78.

³⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Astreintes: Aspectos Polêmicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 222, p.65, agosto de 2013.

³⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 82.

³⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 78.

Desta forma, as *astreintes* possuem clara natureza coercitiva, acessória, que visa à garantia da efetividade de obrigação de fazer ou não fazer ou entrega de coisa imposta na tutela antecipatória ou na sentença, podendo ser cumulada com a indenização por perdas e danos.

Partindo da premissa de que as *astreintes* têm caráter coercitivo e acessório, AMARAL, utilizando a idéia Francesa, conceituou as *astreintes* como “(...) técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento”³⁷.

Para LIEBMAN

chama-se *astreintes* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinadas a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente³⁸.

GUILHERME RIZZO DO AMARAL cita, ainda, o conceito das *astreintes* introduzido por KAZUO WATANABE:

características frequentes nos primeiros conceitos da *astreintes* são sua vinculação a uma obrigação de fazer, seu caráter coercitivo e a independência em relação às perdas e danos. Tais características acompanharam os conceitos da *astreintes* até recentemente, exercendo forte influência inclusive naqueles que foram responsáveis pela introdução definitiva da medida no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso de Kazuo Watanabe: A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano. E o valor desta não é compensado com o valor da multa, que é devido pelo só fato do descumprimento da medida coercitiva³⁹.

³⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 101.

³⁸ Apud HERTEL, Daniel Roberto. **Sistematização das *astreintes* à luz do processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dialética de direito processual. Nº 51, junho de 2007. p. 43.

³⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 100.

Dessa forma, pode se extrair da legislação e da doutrina já elencada até aqui que as *astreintes* são uma medida acessória e deve ser utilizada como meio coercitivo, visando o cumprimento de obrigações (de fazer, de não fazer e de entrega de coisa) impostas ao longo da demanda (tanto na fase cognitiva ou exauriente).

2. A (IM) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS *ASTREINTES*

Conforme já visto ao longo deste trabalho, o instituto das *astreintes* possui um único fim, o de obrigar o demandado a cumprir a determinação obrigação (de fazer, de não fazer e de entrega de coisa) que lhe foi imposta pelo juiz, seja na fase liminar, sentença e, até mesmo, na fase executória.

Por vezes o demandado deixa de adimplir com a obrigação que lhe foi imposta (em sede de cognição sumária ou exauriente), deixando as *astreintes* chegarem a valores astronômicos, sendo o judiciário chamado para analisar a (im) possibilidade de redução desse montante.

Essa situação tem sido vista com mais frequência no âmbito do Juizado Especial Cível (em razão da infinidade de demandas consumeristas). Isto porque, por exemplo, o demandante ajuíza uma ação no Juizado Especial Cível para discutir uma causa de menor complexidade. Processado o feito, é proferida sentença determinando o cumprimento de obrigação sob pena de multa. O demandado acaba não cumprindo a determinação judicial, passando a incidir a multa diária, que, em razão do reiterado inadimplemento, chega a quantia exorbitante. A execução da multa é iniciada, mas o demandado apresenta o instituto da Reclamação (ou mesmo Mandado de Segurança) perante o Superior Tribunal de Justiça a fim de que o montante das *astreintes* (e não o seu valor unitário) seja reduzido.

Por diversos fundamentos, os quais serão devidamente analisados, nem a doutrina nem a jurisprudência são uníssonas quando o assunto é a redução do montante das *astreintes*.

2.1. DO ENTENDIMENTO DA DOCTRINA ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS *ASTREINTES* À LUZ §6º, DO ARTIGO 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme tratado anteriormente, o inciso 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil traz a possibilidade de aplicação das *astreintes* a fim de que a obrigação imposta em juízo seja cumprida por quem de direito: “o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

Já o § 6º do mesmo artigo possibilita o magistrado modificar o valor ou a periodicidade das *astreintes*: “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

Dessa forma, resta clara a possibilidade de redução das *astreintes* pelo magistrado. Contudo, parte da doutrina sustenta que a modificação que trata o artigo 461 do Código de Processo Civil diz respeito apenas ao valor unitário, ou seja, o montante a que chegou as *astreintes* não poderia ser, à princípio, modificado, sendo possível a sua execução.

Sobre isso, FERNANDO SÁ, em artigo publicado na Revista Processos, com Coordenação de TEREZA ARRUDA ALVIM, defende veementemente pela impossibilidade de redução ou eliminação do montante das *astreintes*.

O Advogado traz em seu artigo o significado do vocábulo “montante”: “significa que a execução dar-se-à pelo resultado aritmético atingido pela multa (i.e, pena pecuniária) diária, multiplicado pelo período (dias, meses, etc.) da obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa”⁴⁰.

Após, o Advogado defende que não é lógico que o valor seja fixado e depois em razão do valor a que se chegou reduzi-lo:

⁴⁰ SÁ, Fernando. Considerações sobre a multa cominatória na jurisprudência francesa e brasileira. **Revista de Processos**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36.192. fevereiro 2011.

o juízo lógico e consentâneo com o ordenamento jurídico é o que conduz à fixação da multa cominatória, *modus rasonabilis*, o momento em que aplicada (válida e eficazmente) na primeira instância, ou pela primeira vez. Não é lógico, bem jurídico, o que induz à redução/eliminação, ulterior pelo juiz da liquidação/execução, porque assustado diante da enormidade do valor alcançado pelo montante da multa adrede fixado. E não pelo o valor da multa propriamente dita, que, convenhamos, são conceitos distintos, pois o montante resulta da demora recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial⁴¹.

Assim, FERNANDO SÁ defende que o magistrado poderá reduzir ou majorar o valor unitário das *astreintes*, quando se verificar que essa se tornou excessiva ou insuficiente, mas nunca o montante anterior, devendo, esse, permanecer inalterado:

em outras palavras, significa que se o montante, então alcançado demonstrar ser insuficiente ou excessivo, caberá ao juiz alterar, para cima ou para baixo o valor da multa, mas não o montante já alcançado. Assim, ao montante já constituído, num determinado momento, serão somados os novos valores, caso insuficiente (*rectius*: ineficaz) a medida inicialmente aplicada. E ao revés, caso excessiva – eventualmente ser reduzida a zero, até mesmo *ex-officio* – o montante anterior ou continuará inalterado (caso em que a multa será igual a zero), ou será acrescido dos novos valores impostos pela nova medida⁴².

EDUARDO TALAMINI discorre que a legislação não traz a possibilidade do magistrado eximir total ou parcialmente o demandado de multa que incidiu de forma válida, só podendo ser revisável caso ocorra algum defeito em sua fixação:

não há base legal para o juiz, retroativamente, vir a eximir total ou parcialmente o réu de multa que incidiu de forma válida (à diferença do que se dá, por exemplo, no direito argentino e, como a '*astreinte provisoire*', no direito Frances (...)). A multa só é revisável *ex tunc* se tiver defeito em sua fixação. Afasta-se a simples remissão pelo juiz⁴³.

⁴¹ SÁ, Fernando. Considerações sobre a multa cominatória na jurisprudência francesa e brasileira. **Revista de Processos**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36.192. fevereiro 2011.

⁴² SÁ, Fernando. Considerações sobre a multa cominatória na jurisprudência francesa e brasileira. **Revista de Processos**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36.192. fevereiro 2011.

⁴³ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC Artigos 461 e 461-A; CDC Artigo 84)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Em sentido contrário, outra parte da doutrina entende ser possível à redução ou a supressão do montante das *astreintes* (e não apenas o seu valor unitário), sob o fundamento de que a decisão que as fixa não faz coisa julgada material, podendo ser alterada a qualquer momento.

AMARAL, em concordância com esta parcela, afirma que é possível a sua redução (e até mesmo a sua supressão), uma vez que o crédito resultante das *astreintes* não integra a lide, não fazendo coisa julgada.

Traz, ainda, que a redução ou a supressão é recomendada, na medida em que muitas vezes o credor fica inerte aguardando para promover a execução de quantias desarrazoadas:

é possível transporta-se para o presente caso desenvolvido quando da análise da influência do instituto da coisa julgada. O crédito resultante das *astreintes* não integra a lide propriamente dita, e não faz parte das 'questões já decididas, relativas à mesma lide'. A imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida, e não sobre as técnicas de coerção utilizadas no decorrer da demanda ou sobre seus resultados. Por essa razão, admiti-se a redução, e até a supressão do valor da multa.

A prática, por sua vez, recomenda tal procedimento, visto que, não é raro, a parte demandante, aproveitando-se, por exemplo, do descumprimento de ordem judicial, antes por incongruências internas das empresas demandadas do que por ausência de temor destas em relação à multa, aguarda a incidência das *astreintes* por longo período de tempo para, somente então, promover a execução de quantias totalmente discrepantes e desproporcionais, se comparadas com o proveito econômico auferido pelo réu ao descumprir a ordem judicial⁴⁴.

Por fim, BRUNO GARCIA REDONDO afirma que

a alteração dos aspectos temporal e quantitativo das *astreintes* deve produzir a efeitos a partir da nova decisão (modificadora) em diante, mantendo-se preservados os efeitos consolidados da decisão anterior, permanecendo intactos o período durante o qual 'vigoram' os anteriores valor e periodicidade⁴⁵.

⁴⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 269.

⁴⁵ REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: Aspectos Polêmicos*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 222, p.65, agosto de 2013.

Assim, AMARAL afirma que a redução do montante das *astreintes* poderá ocorrer, sob o fundamento de que o crédito resultante não faz coisa julgada, podendo ser reduzido ou, até mesmo, suprimido.

Diferentemente do que afirma FERNANDO SÁ, que entende que essa redução deve estar ligada apenas ao valor unitário das *astreintes*, não podendo ser aplicada ao montante integral das *astreintes*.

Na mesma linha EDUARDO TALAMINI, que afirma que a legislação não tratou sobre a redução retroativa da *astreintes*.

Dessa forma, verifica-se que apenas pequena parcela da doutrina se esforça para discorrer sobre a redução tratada pelo §6º, artigo 461, do Código de Processo Civil, conforme pontua GUILHERME RIZZO DO AMARAL: “grande parcela da doutrina não distinguia a possibilidade de alteração do valor unitário da multa e do crédito resultante da sua incidência, o que, efetivamente, são situações que diferem entre si”⁴⁶. Complementa o Doutrinador, ao citar TALAMINI, que “diversos autores limitam-se a afirmar a possibilidade de alteração, para mais ou para menos, do valor da multa, não expressando claramente de que valor estão a tratar”⁴⁷.

Outra parte da doutrina prefere partir do pressuposto que o §6º, artigo 461, do Código de Processo Civil se aplica tanto para redução do valor unitário das *astreintes* quanto de seu montante, nascendo, assim, outra ramificação para sustentar a (im) possibilidade de redução das *astreintes*.

Aos que entende pela possibilidade da redução do montante das *astreintes* se fundamentam, principalmente, **i)** no princípio da menor onerosidade; **ii)** no princípio da máxima efetividade; **iii)** nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e **iv)** na impossibilidade do enriquecimento ilícito.

⁴⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 268.

⁴⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 268.

Quanto aos princípios da menor onerosidade e da máxima efetividade, a doutrina defende que as *astreintes* não podem ser fixadas em montante que o devedor não conseguirá adimplir nem fixadas em valor irrisório que o devedor não estará compelido a cumprir a obrigação.

Dessa forma, quando da fixação do valor unitário das *astreintes*, o juiz deverá encontrar o equilíbrio, a fim de que a multa seja um estimulante para o cumprimento da obrigação, mas que essa não se torne desarrazoada.

De acordo com parte da doutrina, esse equilíbrio poderá ser alcançado graças ao disposto no §6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que, conforme já visto, faculta o magistrado, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Na mesma linha dos princípios da menor onerosidade e da máxima efetividade, a doutrina também afirma que o juiz deverá atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre isso, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, citando EDUARDO MELO DE MESQUITA, destrincha o princípio da proporcionalidade:

para que se aplique o princípio da proporcionalidade, é preciso que haja a) adequação; b) necessidade; e, c) proporcionalidade em sentido estrito. Tais elementos chegam, inclusive, a conduzir a decomposição do princípio da proporcionalidade em três subprincípios: princípio da idoneidade, princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, exigindo-se, desse modo, que o meio seja idôneo, necessário e proporcional⁴⁸.

O mesmo Doutrinador afirma que o juiz deverá ponderar o valor da multa a fim de que a fixação seja razoável. Isto porque “se a *astreintes* for estimada em valor excessivo a ponto de se tornar impossível ao devedor pagá-la, não será adequada ao fim colimado, nem necessária, nem proporcional”⁴⁹.

⁴⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Algumas Questões sobre as *Astreintes* (Multa Cominatória). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, junho/2004. p. 95.

⁴⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Algumas Questões sobre as *Astreintes* (Multa Cominatória). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, junho/2004. p. 95.

Da mesma forma, esclarece o Doutrinador, que “se a multa for fixada em valor irrisório, deixará de constituir um temor ou ameaça ao devedor, o qual irá, certamente, menoscabar a determinação judicial”⁵⁰.

Assim, concluí LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA que

o valor deve ser adequado, ou seja, deve induzir no devedor um temor ou receio que faça com que ele resolva cumprir, espontaneamente, a obrigação. Ademais, deve ser necessário, somente devendo ser fixado, se, realmente, não houver outro meio menos oneroso a ser imposto ao devedor (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, artigo 620). E, finalmente, deve ser proporcional no sentido estrito, devendo o juiz sopesar as vantagens decorrentes da aplicação da medida e daquelas que podem advir da sua não aplicação⁵¹.

Em se tratando do princípio da adequação, DENISE MARIA RODRÍGUEZ MORAES afirma que quando da determinação do *quantum*, o magistrado deve estar atento à capacidade econômica do demandante, a fim de que a multa atinja a sua finalidade, ou seja, de coagir o demandado a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, mas sem impossibilitar pagamento em caso de descumprimento:

ao se propor uma discussão acerca dos critérios que devem embasar a fixação do quantum das astreintes, a fim de que estas não se tornem desproporcionais, faz-se necessária uma reflexão sobre sua natureza jurídica coercitiva. Servindo ao propósito de pressionar o devedor a cumprir a obrigação, a determinação de seu quantum deve levar em consideração a sua capacidade econômica, não podendo o valor cominado às astreintes, por exemplo, ser o mesmo para uma pessoa física de posses médias e para uma instituição financeira, devendo ser respeitado o princípio da adequação⁵².

⁵⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Algumas Questões sobre as Astreintes (Multa Cominatória). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, junho/2004. p. 95.

⁵¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Algumas Questões sobre as Astreintes (Multa Cominatória). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, junho/2004. p. 95.

⁵² MORAES, Denise Maria Rodríguez. Astreintes: algumas questões controvertidas e sua abordagem no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro 2013. p. 375/390.

LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART⁵³, contudo, ressaltam dois pontos importantes, sendo o primeiro de que o demandante deve receber quantia equivalente ao da obrigação ou do dano, nunca quantia adicional, o que nos leva a máxima de CHIOVENDA, citada por DIDIER, de que:

se deve buscar dar ao credor tudo aquilo que e exatamente aquilo que ele obteria se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a obrigação que lhe cabia, isto é, tudo aquilo e exatamente aquilo que o credor obteria se não fosse necessário provocar a atividade jurisdicional para imposição da ordem⁵⁴.

Já o segundo ponto, é o de que quando o valor atinge um limite que se torne insuportável e mesmo assim o devedor não cumpri a obrigação, o instituto das *astreintes* efetivamente não cumprirá o seu fim, motivo pelo qual deve-se se admitir que não seria com “o seu incremento ou mesmo com continuidade de sua imposição” que a obrigação seria satisfeita:

(...) a multa não é fixada para castigar o réu ou para dar algo ao autor. O seu escopo é o de dar efetividade às decisões do juiz. Por isto, verificando o juiz que a periodicidade ou o valor da multa não mais estão de acordo com a idéia que presidiu a sua própria fixação na sentença, poderá ela ser agravada ou atenuada, conforme as exigências do caso concreto. (...) Realmente, o lesado tem direito a obter o valor em dinheiro equivalente ao da obrigação ou do dano, e, nunca um valor que, além de equivaler à prestação inadimplida ou ao dano, acrescente algo mais em seu patrimônio. Este ‘algo mais’ por ser desprovido de somente pode significar enriquecimento sem causa. Ademais, a única razão de ser da multa é a de pressionar ao cumprimento da decisão. Quando seu valor atingiu limite que se tornou insuportável e, ainda assim, não venceu a resistência do réu, e de se admitir que o seu incremento ou mesmo a continuação da sua imposição não permitirá o alcance dos fins inicialmente almejados⁵⁵.

GUILHERME RIZZO DO AMARAL, apesar da concordância pela redução do montante das *astreintes*, adverte que tal redução deve ocorrer em caráter excepcional, a fim de que não haja um descrédito do judiciário:

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v.3: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 82.

⁵⁴ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 288, p. 379.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v.3: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 82

é crucial salientar que o fato de o juiz alterar o montante resultante da incidência da multa não implique que tal redução torne-se regra. Apenas em situações excepcionalíssimas, quando verificada, por exemplo, a desídia do autor em exigir o cumprimento da tutela específica tão-somente para usufruir o crédito resultante da multa, é que o juiz poderá adequar o valor total resultante da multa. Do contrário, haverá um manifesto descrédito em relação à medida, cuja força restará sempre questionável ante a possibilidade de redução ou até mesmo de supressão do crédito dela oriundo⁵⁶.

No mesmo sentido, DANIEL ROBERTO HERTEL afirma que: “(...) somente em situações excepcionais, nas quais não haja culpa do executado quanto ao cumprimento extemporâneo da obrigação, deverá o magistrado reduzir o valor total da multa”⁵⁷.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVEZ afirma que a partir do momento em que as *astreintes* não atingiu a sua finalidade a sua manutenção passaria a ter caráter puramente sancionatória, o que estaria desvirtuando a sua finalidade. Assim, enquanto as *astreintes* estiverem atingindo a sua finalidade o valor poderá ser cobrado:

enquanto a multa mostrou concreta utilidade em pressionar o devedor, o valor obtido é realmente um direito adquirido da parte, não podendo o juiz reduzi-lo, ainda que instado a tanto pela parte contrária. Mas isso não significa que o valor calculado durante todo o tempo de vigência da multa seja efetivamente devido, porque a partir do momento em que a multa teve o seu objetivo frustrado, perdendo a sua função, a sua manutenção passaria a ter caráter puramente sancionatório, com nítido desvirtuamento de sua natureza. O mais adequado é o juiz determinar, com eficácia *ex tunc*, a partir de quando a multa já não tinha mais utilidade, revogando-a a partir desse momento e calculando o valor somente relativamente ao período de tempo em que a multa mostrou-se útil. Reconheço que a determinação exata do momento a partir de quando a multa passou a ser inútil pode ser extremamente ofício, mas caberá ao juiz determiná-lo valendo do princípio da razoabilidade⁵⁸.

⁵⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e outras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 229.

⁵⁷ HERTEL, Daniel Roberto. Sistematização das Astreintes à luz do Processo Civil Brasileiro. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 51, p. 43/51. São Paulo, junho 2007, p. 50.

⁵⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2011. p. 952.

FREDIE DIDIER JUNIOR, em concordância com a redução do valor das *astreintes*, afirma que há violação ao princípio da boa-fé quando o demandante deixa transcorrer o tempo para ver o aumento do montante das *astreintes*: “ao exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé”⁵⁹.

BUENO⁶⁰ entende que redução do valor das *astreintes* será possível seja porque a sua manutenção causaria enriquecimento indevido do demandante, não sendo essa medida coercitiva utilizada como meio de ressarcimento de indenização, ou seja, porque a função desse instituto é compelir demandado ao cumprimento de determinada obrigação, devendo o judiciário, quando da inércia daquele utilizar diverso meio de coerção.

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAMA afirma o valor das *astreintes* não pode exceder o necessário para o cumprimento de sua finalidade:

(...) o juiz fixa a multa esperando não ter que executá-la. Não é seu objetivo levar o devedor à insolvência. Até porque a multa fixada “em valor altíssimo, com que o devedor obviamente não pode arcar, perde sua razão de ser. Tanto é assim que, não vencida a resistência do devedor, frustrada a finalidade da multa, há quem defenda o seu cancelamento. De forma similar, embora vista a questão sob a ótica do credor, a multa não pode atingir um valor tal que se torne mais atraente para ele do que a tutela específica (a pretensão do autor passaria a ser o inadimplemento), levando-o a “torcer” para que a parte contrária não cumpra, o que desvirtuaria o instituto: (...) Há que se evitar uma ‘corrida do ouro’ em busca da multa. Aliás, se isso ocorrer, constata-se que o autor, de alguma forma, contribuiu para que a multa atingisse valor elevado, visando a obtenção de vantagem pecuniária, cabe ao magistrado reduzir ou até mesmo cancelar, a *astreinte* (...).

Embora seja verdade que muitas vezes o direito violado não tem conteúdo econômico imediato, o seu valor não é facilmente determinável, isto não justifica que também nos demais casos (que provavelmente são a maioria e não a minoria), em que a obrigação tem sim uma expressão ou equivalência pecuniária (normalmente decorrente de sua própria origem, como no caso dos contratos), continue-se a defender a inexistência de qualquer limite ao valor que pode atingir a multa coercitiva.

⁵⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Multa Coercitiva, Boa Fé Processual e Supressio: Aplicação do Duty to Mitigate the Loss no Processo Civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**. n. 32, p. 31/42.

⁶⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil; tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 417/418.

Revertendo a multa para o demandante, torna-se evidente que, dependendo do valor que ela atinja, a sua acumulação com a exigência do cumprimento da obrigação ou com o pagamento das perdas e danos poderá resultar em enriquecimento sem causa ou injusto da parte, que não pode ser tolerado⁶¹.

TALAMINI⁶² defende que a multa cominatória deverá permanecer incidindo, desde que não haja a insolvência do demandado ou que torne a medida inadequada.

O mesmo Doutrinador afirma, ainda, que, caso haja possibilidade de utilizando de outro meio que possibilitará resultado prático equivalente, o magistrado não poderá limitar-se aplicação das *astreintes*:

portanto, não parece correto afirmar que a simples insistência do réu em descumprir baste para impor a cessação da incidência da multa. Em princípio, a multa deverá continuar a incidir. Não avindo a insolvência do réu, ou outro elemento que a torne inadequada, não há o que obste sua aplicação. Fazê-la cessar significaria premiar a recalcitrância do réu. E isso seria um mal maior do que a potencialidade de ‘enriquecimento sem causa’ gerada pela incidência ilimitada da multa. Mas merece complemento a afirmação de que a multa não deve ter sua incidência cessada enquanto não houver a consecução ou a impossibilidade do resultado específico ou a inadequação da coerção patrimonial. Havendo a possibilidade de obtenção do ‘resultado prático equivalente’, o juiz não poderá limitar-se a impor a ordem acompanhada da multa. Caber-lhe-á, também, determinar a atuação dos meios sub-rogatórios que, se bem sucedidos, farão terminar a aplicação da multa⁶³.

Em sentido oposto, BRUNO GARCIA REDONDO elenca os fundamentos que o motivaram a entender pela impossibilidade de redução do montante das *astreintes*:

(a) alteração *ex tunc* esvazia o caráter coercitivo da multa – que, a rigor, é sua única razão de existir – ao permitir que o devedor prolongue o inadimplemento por saber que, se o valor acumulado se

⁶¹ EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA. Limitação do Valor das Astreintes (O Direito Material contra-ataca). *Revista Dialética de Direito Processual*. 2009. p. 19/41 e 32/33.

⁶² TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (Código de Processo Civil, artigos 461 e 461-A; CDC, artigo 84)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 256/257.

⁶³ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, artigos 461 e 461-A; CDC, artigo 84)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 256/257.

ornar elevado, ele será posteriormente reduzido com eficácia retroativa;

(b) quando não se tratar de prestação fática ou juridicamente impossível, o descumprimento deve-se à desídia e ao descaso do devedor, razão pela qual ele deve ser punido por seu inadimplemento reiterado;

(c) ainda que o valor acumulado da multa alcance um quantum 'elevado', ele jamais poderá ser considerado como 'enriquecimento sem causa' do credor, já que essa quantia tem pleno embasamento jurídico: o devedor, devidamente intimado a cumprir uma obrigação sob pena de multa, optou por manter-se inadimplente, violando voluntariamente o ordenamento jurídico e a decisão judicial;

(d) a decisão posterior, que promove a alteração quantitativa ou temporal, não substitui o *decisum* anterior, sendo ambos igualmente eficazes: a decisão anterior produz efeitos desde que proferida até a data da nova decisão, e essa passa a produzir efeitos de sua prolação em diante. Afinal, somente os recursos são capazes de promover o efeito substitutivo das decisões (do órgão ad quem sobre a decisão recorrida do órgão a quo);

(e) caso o devedor da prestação considere que o valor ou o tempo da multa inicialmente fixado seja excessivo *ab initio*, cabe a ele interpor recurso contra a decisão que impõe a multa, sob pena de preclusão e/ou coisa julgada material; (...) ⁶⁴.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, também defendem que a redução das *astreintes* é injustificada, na medida em que o intuito serve para que o devedor não precise pagá-la e que cumpra a obrigação que lhe foi imposta:

a periodicidade e o aumento da multa se justificam pelo fato de ser a multa medida de execução indireta, destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação; a diminuição da multa é injustificável porque a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica ⁶⁵.

Diante disso, verifica-se que a doutrina analisa a (im) possibilidade de redução das *astreintes* sob dois enfoques distintos. O primeiro é voltado para análise da (im) possibilidade de redução do *quantum* (montante ou unitário), e, em consequência, os efeitos dessa modificação (*ex nunc* e *ex tunc*). Já o outro enfoque, parte do pressuposto que quando se está diante da redução das *astreintes* o valor unitário e o montante é a mesma coisa.

⁶⁴ REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: Aspectos Polêmicos*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 222, p. 65, agosto de 2013.

⁶⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 702.

Visto isso, resta analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por unificar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, acerca da (im) possibilidade de redução das *astreintes* à luz do §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

2.2. DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS ASTREINTES À LUZ DO §6º, DO ARTIGO 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil⁶⁶, sendo dividido em três Seções, cada uma composta por duas Turmas, estando acima dessas a Corte Especial, órgão máximo do Tribunal.

A 1ª Seção, composta pela 1ª e 2ª Turma, possui competência para julgar questões de Direito Público. Já a 2ª, composta pela 3ª e 4ª Turma, Seção aprecia matérias de Direito Privado. Por fim, a 3ª Seção, composta pela 5ª e 6ª Turma, julga matérias que abarcam questões de Direito Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a (im) possibilidade de redução das *astreintes*, não faz, em regra, qualquer distinção quanto ao valor unitário ou o seu montante, decidindo, apenas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e na impossibilidade do enriquecimento ilícito, se é possível ou não a redução do montante que está sendo executado, conforme se verifique das ementas dos recentes julgados das Turmas de Direito Público e Privado:

1ª Turma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO

⁶⁶ Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Conhe%C3%A7a-o-STJ/Atribui%C3%A7%C3%B5es. Acesso em 28.08.2014.

PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO. ASTREINTES. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante" (AgRg no AREsp 128.990/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 7/12/12).

2. O Distrito Federal, nas razões do recurso especial, limitou-se a arguir de forma genérica suposta exorbitância no valor da multa diária - apesar de o Tribunal de origem tê-la reduzido para 10% do valor originalmente arbitrado em Primeira Instância. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No agravo regimental é vedada a inovação de tese recursal.

4. Estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial.

5. "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337819/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013)

2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ARTIGO 461, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A cominação e a modificação das astreintes incumbem, em regra, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Apenas em hipóteses excepcionais de evidente desnecessidade, exorbitância ou insuficiência do valor cominado cabe a alteração, pelo STJ, em Recurso Especial.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 476.021/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

3ª Turma:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCASO DO DEVEDOR.

VALOR TOTAL ATINGIDO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do artigo 535 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no artigo 105, III, "a" da CF/88.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, de forma que não pode ser reconhecido o cumprimento parcial da ordem judicial.

4. Sendo a falta de atenção do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária desde a prolação da sentença e considerando-se que persistiu o descumprimento da ordem até o desfazimento das obras pelo recorrido, autor de ação de reintegração da posse, justifica-se a manutenção do valor atingido pelas astreintes.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1229335/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

4ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1393469/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, é inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa cominatória fixado pelo Tribunal a quo. Contudo, nas hipóteses em que o valor alcançado na origem se afigure ínfimo ou exorbitante, é possível a reavaliação do montante por esta Corte. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista a elevada soma a título de multa cominatória, o recurso especial foi parcialmente provido para redução

a quantia que penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito da ora agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 429.493/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

Ressalta-se que, recentemente, a 1ª Turma (Direito Público) tratou expressamente do valor unitário da multa, possibilitando a sua redução tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes.

2. O valor estabelecido pela instância ordinária para multa (astreintes) pode ser revisto nesta esfera, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que a multa diária imposta no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) não se mostra exorbitante. Precedentes: AgRg no AREsp 12.072/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

A 3ª Turma (Direito Privado), em interessante acórdão, publicado em 18.06.2014, entendeu que, apesar do descumprimento ter sido derivado por descaso do demandado, é possível a redução do valor unitário das *astreintes*, uma vez que o valor arbitrado se mostrou exarcebado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PORTABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação cominatória e de compensação por danos morais, ajuizada em 24.02.2010. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.11.2011.
2. Discussão relativa à proporcionalidade do valor arbitrado a título de multa cominatória para cumprimento de decisão liminar.
3. Muito embora a astreinte não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua redução e adequação a valores razoáveis.
4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1303544/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Recentemente, a 2ª Seção, compostas das Turmas de Direito Privado, acabou por decidir sobre a execução de quantias exorbitantes a que se chegou às *astreintes* no âmbito do juizado especial cível, tendo sido analisadas três questões: i) o cabimento da Reclamação como meio de impugnação das *astreintes* fixadas no âmbito do juizado especial cível; ii) a competência do juizado especial cível em executar *astreintes* que ultrapassem teto fixado na lei 9.099/95; e iii) a redução das *astreintes* ao teto do juizado especial cível.

Ressalta-se que o Juizado Especial Cível foi criado por meio da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, sendo regido pelos princípios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o artigo 2º da referida Lei: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Em razão desses princípios o Juizado Especial Cível tem competência para conciliar, processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, conforme disposto no artigo 3º.

No que se refere às *astreintes*, a Lei 9.099/95 dispõe, em seu artigo 52, na Seção XV, que

a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento.

Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado; (...)

Assim, o juizado especial também conta com um meio coercitivo para cumprimento de obrigações de entrega de coisa, de fazer ou de não fazer.

O inciso V, do artigo 52 dispõe claramente que poderá haver a cominação das *astreintes* e, em caso de inadimplemento, o credor poderá requerer a majoração multa ou a transformação da condenação em perdas e danos.

Poderá, ainda, o magistrado determinar que a obrigação seja cumprida por terceiro, quando o devedor deverá depositar a quando para as despesas, sob pena de multa (*astreintes*), conforme dispõe o inciso VI.

Ademais, tendo em vista que o legislador dispôs sobre a possibilidade subsidiária do Código de Processo Civil e não tendo tratado na Lei 9.099/95 da possibilidade de redução das *astreintes* (apenas majoração), não pode haver dúvidas da aplicação do §6º, artigo 461, do Código de Processo Civil, ou seja, “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

Conforme já visto ao longo deste trabalho, o instituto das *astreintes* possui um único fim, o de obrigar o devedor a cumprir a determinação obrigação (de fazer, de não fazer e de entrega de coisa) que lhe foi imposta pelo juiz, seja na fase liminar, sentença e, até mesmo, na fase executória.

Importante ressaltar que não se está em discussão à possibilidade ou não do juizado especial cível executar as suas próprias decisões quando ultrapassado o teto de 40 salários mínimos, na medida em que também há uma verdadeira discussão entre a doutrina e jurisprudência.

Igualmente, não se está em discussão sobre o meio cabível para se discutir a (im) possibilidade de redução do montante das *astreintes* impostas no juizado especial cível perante o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, se seria cabível a Reclamação, Mandado de Segurança e etc..

Dessa forma, o presente estudo se limitará a analisar as fundamentações dos Ministros acerca da redução do montante das *astreintes* quando do julgamento pela 2ª Seção.

Pois bem. Em 07.02.2013, uma empresa de telefonia ajuizou Reclamação (nº 7861/SP) contra a Turma Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, em razão da:

patente afronta de direito material e verdadeira divergência quanto à orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não bastasse ignorar a limitação da alçada dos Juizados Especiais Cíveis, que veda execução do valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 3º, inciso I, Lei 9.099/95), desafia a letra legal que reza necessária a proporcionalidade entre a obrigação principal e a pena cominatória (artigo 461, §4º, CPC)⁶⁷

Os autos foram, então, distribuídos à 2ª Seção, quem possui competência para analisar divergência entre suas Turmas.

Em julgamento realizado em 11.09.2013, a 2ª Seção decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer da Reclamação. No mérito, também por maioria, a Seção julgou parcialmente procedente a Reclamação para fixar o valor da multa em R\$ 30.000,00, mas sem a limitação do teto dos juizados especiais, conforme restou assim ementado:

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011) .

2. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de encargos inerentes à condenação, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a execução de seus julgados.

3. A multa cominatória prevista no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação.

4. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

5. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de astreintes no montante de R\$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora a R\$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal - danos morais - ficou em R\$3.500,00.

6. Sopesando o fato de o valor fixado a título de astreintes revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome da autor em cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Reclamação parcialmente procedente.

(Rcl 7861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

O Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, no que se refere ao tema do presente estudo, afirmou que quando do arbitramento das *astreintes* o magistrado deve estar atento à efetividade da tutela prestada e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Afirma, ainda, que embora o valor exarcebado das *astreintes* possa contribuir para efetividade processual, há uma *“nova ‘indústria das astreintes’, por meio da qual a obrigação principal perseguida em juízo cede espaço, diante do montante pecuniário que poderá ser futuramente executado”*⁶⁸, sendo que tal montante é derivado tanto da *“inércia do devedor – que não cumpre a decisão e, amiúde, dela nem recorre -, assim também da inércia do credor que permanece na silenciosa e confortável posição de espera, aguardando meses, quiçá anos, para que o montante atinja cifras muito mais atrativas”*⁶⁹.

O mesmo Ministro afirma, em contraponto, que:

a consciência do devedor acerca da corriqueira redução da multa cominatória pelo Poder Judiciário, quase sempre na undécima hora, impede a efetivação do propósito intimidatório das *astreintes*, pois não se cria no obrigado nenhum receio quanto a substanciais conseqüências patrimoniais decorrentes do não acatamento da decisão⁷⁰.

Segundo o Ministro Relator, a vedação do enriquecimento ilícito entra em conflito e desgasta *“o traço coercitivo das astreintes, com grave comprometimento para a efetividade do processo”*⁷¹.

O Ministro, então, em complemento, entende *“ser oportuna à reflexão ponderada acerca desse importante instrumento de efetivação da tutela judicial, especialmente no âmbito dos juizados especiais”* (...).

Ao final de seu voto, o Ministro conheceu e julgou parcialmente procedente á Reclamação para limitar e reduzir o cômputo total da multa, ressaltando que não há limitação de valor para cobrança da condenação e seus consectários no âmbito do juizado especial.

Em sentido oposto, a Ministra Nancy Andrichi afirmou, em seu voto, que:

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

a limitação da multa cominatória em patamar estático pode transforma-se numa ferramenta capaz de, em determinadas situações, ser utilizada como elemento determinante no cálculo de custo-benefício que certamente fazem litigantes com maior poderio econômico quando avaliam o cumprimento ou não de uma decisão judicial.⁷²

Complementa a Ministra que

em ações de massa, esse cálculo pode vir a ser feito (ou um estímulo nesse sentido pode ser criado), de modo a engessar a atividade jurisdicional e tolher, num grau mais profundo, a própria liberdade do juiz para, em concreto, encontrar a solução mais apropriada para assegurar a eficácia de suas decisões⁷³.

A Ministra ressalta que “não se pode perder de vista que a multa cominatória não visa a compensar a parte contrária pelos prejuízos advindos do descumprimento da ordem judicial”, sendo o caminho, para tanto, a indenização por danos materiais e morais.

Para a Ministra a razoabilidade na fixação das *astreintes* não pode estar ligada com a “expressão econômica envolvida na ação”, na medida em que o objetivo das *astreintes* é “assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição”⁷⁴.

Assim, a Ministra se coaduna com o entendimento de EDUARDO TALAMINI, já citado neste trabalho, de que

as *astreintes* deve atingir um ‘montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento,

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribuiu ao bem jurídico visado⁷⁵.

A Ministra entende, portanto, que as *astreintes* devem corresponder ao grau de resistência da parte em obedecer à obrigação que lhe foi imposta judicialmente, podendo, para tanto, serem ponderados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

portanto, fixada a premissa de que o valor da multa cominatória deve corresponder ao grau de resistência da parte em obedecer a ordem judicial, cabe verificar na hipótese específica dos autos o montante das *astreintes* reflete com razoabilidade e proporcionalidade a relutância da TELEFÔNICA em cumprir a obrigação a ela imposta, ou se houver uma deturpação suficiente para caracterizar a teratologia do acórdão reclamado⁷⁶.

Ao final do seu voto, a Ministra não conheceu da Reclamação, ante a ausência de teratologia e contrariedade a jurisprudência.

Em que pese o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, o voto que veio a prevalecer foi o do Ministro Relator, para julgar parcialmente procedente a Reclamação, reduzindo o montante das *astreintes*.

Dessa forma, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a luz do §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil é possível reavaliar e reduzir o montante das *astreintes*, a fim de que não haja o enriquecimento ilícito, utilizado, para tanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verifica-se, ainda, que há tímidos julgados em que se discute a (im) possibilidade da redução do valor unitário das *astreintes*.

⁷⁵ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. São Paulo: RT, 2003, p. 248/254.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

3. AS ASTREINTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em 2009 iniciou-se uma peregrinação para elaboração do novo Código de Processo Civil, tendo a Comissão Juristas, designada pelo Senado Federal, elaborado o Anteprojeto nº LGL/1973/5, encaminhado ao Senado Federal no ano de 2010, onde passou a tramitar como LSL nº 166/2010.

Viu-se ao longo do presente trabalho que a redução do montante das *astreintes* é um tema muito delicado e que gera muita discussão no âmbito jurídico.

Diante disso, resta clara a necessidade do aperfeiçoamento desse meio executório, a fim de buscar a máxima efetividade da tutela jurisdicional.

O regramento das *astreintes* vem sofrendo alterações desde o nascimento do Anteprojeto, o que respalda ainda mais a importância desse instituto no atual sistema executório brasileiro.

No Anteprojeto, o instituto das *astreintes* estava disciplinado nos artigos 502 e 503, tendo a Comissão modificado significativamente o artigo 461 do atual Código de Processo Civil.

Após a remessa à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei passou a tramitar como PL nº 8046/10 e a regulamentação das *astreintes* passou a ser disposta no artigo 551.

A Câmara dos Deputados realizou mudanças significativas no texto encaminhado pelo Senado Federal, dentre elas, a destinação das *astreintes*, que volta a ser destinada ao demandante (e não ao Estado, como previa o § 5º do LSL nº 166/2010).

A fim de que se possamos analisar as mudanças realizadas até o momento no que se refere ao instituto ora em estudo, foi criado quadro comparativo abaixo:

Código de Processo Civil de 1973 – artigo 461	Projeto de Lei Senado Federal (nº 166/2010) – artigo 502	Projeto de Lei Câmara dos Deputados (nº 8046/10) – artigo 551
--	---	--

<p>Artigo 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>§1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.</p> <p>§2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287).</p> <p>§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.</p> <p>§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.</p> <p>§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente,</p>	<p>Artigo 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.</p> <p>§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.</p> <p>§2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.</p> <p>§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:</p> <p>I – se tornou insuficiente ou excessiva;</p> <p>II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.</p> <p>§4º A multa periódica incidirá</p>	<p>Artigo 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.</p> <p>§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:</p> <p>I – se tornou insuficiente ou excessiva;</p> <p>II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.</p> <p>§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.</p> <p>§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.</p> <p>§4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo</p>
--	--	--

<p>poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.</p> <p>§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.</p>	<p>enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.</p> <p>§5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.</p> <p>§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.</p> <p>§7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.</p> <p>§8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.</p>	<p>ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou. executado a decisão que a cominou.</p> <p>§5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.</p>
---	--	---

Em 27.03.2014, a Câmara dos Deputados encaminhou Ofício ao Senado Federal informando sobre a remessa do Projeto de Lei aprovado na Sessão Plenária do dia 26.03.2014.

Caso o Senado Federal não altere a redação da Câmara dos Deputados, as *astreintes* poderão ser aplicadas *ex officio* ou por requerimento da parte tanto em sede de cognição sumária ou exauriente (o que já é aceito pela jurisprudência, apesar de não estar expresso no atual artigo 461 do Código de Processo Civil), desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que seja determinado prazo razoável para o seu cumprimento.

O magistrado poderá, ainda, *ex officio* ou a requerimento da parte modificar o valor ou a periodicidade da multa **vincenda** ou **excluí-la, sem eficácia retroativa**, caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva ou o demandado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (§1º).

Fica expresso, ainda, que o valor da multa será revertido ao demandante (§2º).

A execução das *astreintes* dependerá do trânsito em julgado da sentença favorável à parte (§3º), mas o mesmo parágrafo permite o cumprimento provisório, quando for o caso.

No que se refere a (im) possibilidade de redução do montante das *astreintes* ressalta-se que, em tese, o magistrado só poderá modificar ou excluir o valor ou a periodicidade da multa a vencer, ou seja, não poderá ocorrer a redução do montante já alcançado, o que diverge com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e parcela da doutrina, que possibilitam a redução do montante das *astreintes* já alcançado.

De toda forma, se torna necessário aguardar o texto final do Código de Processo Civil a fim de que se possamos tecer considerações mais profundas acerca da (im) possibilidade de redução do montante das *astreintes* à luz da nova legislação.

CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a busca da efetividade da prestação jurisdicional vem sendo uma das principais preocupações no âmbito jurídico. Assim, atualmente vem se buscando a adequada proteção dos direitos do demandante de uma forma mais célere e eficaz.

Dentre os meios utilizados para se alcançar a efetividade pretendida encontra-se os meio executivos diretos ou indiretos.

No presente estudo deu-se enfoque no meio de coerção (meio executivo indireto) chamado *astreintes* e a sua (im) possibilidade de redução do seu montante à luz do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, na medida em que a atual legislação possui lacunas que demandam uma interpretação tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Para melhor análise do tema foi traçado um panorama sobre o seu surgimento e sua natureza jurídica, podendo ser conceituada como uma medida acessória, utilizada como meio coercitivo, visando o cumprimento de obrigações (de fazer, de não fazer e de entrega de coisa) impostas ao longo da demanda (tanto na fase cognitiva quanto na exauriente).

Após, iniciou-se a análise do ponto fulcral do presente estudo, ou seja, a (im) possibilidade da redução do montante das *astreintes* à luz do §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Viu-se que a doutrina analisa essa questão sob dos enfoques distintos, sendo o primeiro de que à luz do §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil somente o valor unitário poderá ser reduzido, sendo a eficácia dessa decisão *ex nunc*. Assim, o montante acumulado permanece inalterado em razão de já integrar o patrimônio do demandante.

Foi demonstrado, ainda, que a doutrina sustenta que não seria possível a redução do montante das *astreintes*, apenas se for constatado defeito em sua fixação. Assim, de acordo com o §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil a modificação incidiria apenas no valor unitário.

Por outro lado, parte da doutrina acaba por não tecer considerações sobre a redução do valor unitário, entendendo apenas que o montante acumulado poderá ser reduzido na medida em que o magistrado percebeu que o mecanismo executivo estava sendo ineficiente para atingir os seus fins, havendo, assim, o desvirtuamento e transformação das astreintes em uma verdadeira fonte de enriquecimento ilícito.

Já o Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, apenas analisa a questão sob o segundo enfoque, ou seja, não há uma análise sobre a redução do valor unitário.

Para fundamentar a possibilidade de redução montante das astreintes, demonstrou-se, ainda, que a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça se calcam também nos princípios da menor onerosidade, da máxima efetividade, da razoabilidade e da proporcionalidade e na impossibilidade do enriquecimento ilícito.

Após análise dos entendimentos esboçados ao longo do presente estudo, entendemos que, em regra, não poderia haver a redução do montante já consolidado do valor das *astreintes*, na medida em que a modificação, descrita no §6º do artigo 461 do Código de Processo Civil se refere apenas ao valor unitário.

Sabemos que as *astreintes* possuem caráter acessório e a decisão que as fixa não faz coisa julgada, motivo pelo qual ao magistrado é possibilitada a alteração do *quantum* (valor unitário) fixado sempre que se aferir que esse se tornou excessivo ou irrisório, não podendo esse *quantum* ser interpretado como montante já consolidado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Assim, entendemos que o magistrado quando da fixação inicial das *astreintes* deve sopesar a quantia a ser aplicada, levando em consideração os princípios da efetividade, razoabilidade, proporcionalidade, impossibilidade de enriquecimento ilícito pelo demandante e outros, a fim de que o instituto possa alcançar a sua finalidade.

Apesar do entendimento que nos afiliamos ser minoritário no meio acadêmico, ressalta-se que o Projeto Código de Processo Civil dispõe claramente que o magistrado poderá, ainda, *ex officio* ou a requerimento da parte modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva ou o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (artigo 530, §1º).

Resta claro, portanto, que a modificação do valor ou a periodicidade poderá ser realizada no valor unitário, e, não, no montante consolidado.

Apesar disso, não se pode desconsiderar que há casos em que o descumprimento da obrigação não foi derivado pelo demandado, motivo pelo qual entendemos que apenas nessa situação o magistrado estaria autorizado a modificar o montante já consolidado das *astreintes*.

Em tais casos, deveria o magistrado se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que não haja o enriquecimento ilícito do demandante.

Importante ressalva foi à realizada pela Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento da Reclamação nº 7.861/SP, de que o valor das *astreintes* deve estar diretamente ligado à resistência do demandado em cumprir a obrigação, não podendo o magistrado comparar o montante final das *astreintes* com a obrigação principal a fim de avaliar se seria o caso de redução da quantia.

Assim, nos afiliamos a idéia da Ministra de que “*a análise sobre o excesso ou não da multa deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para os fatos já consolidados no tempo, agora que a prestação já foi cumprida, procura a razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes*”.

Assim, ao analisar o *quantum* das *astreintes* em decorrência da resistência do demandado (e não utilizando o comparativo com a obrigação principal), o magistrado deverá se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, as *astreintes* não devem ser compreendidas como um meio de indenização pela demora no cumprimento da decisão judicial, e, sim, como meio de coerção para cumprimento de uma obrigação.

Assim, as *astreintes* não podem ser consideradas como perdas e danos, instituto distinto das *astreintes*, o qual poderá até ser até cumulado com as *astreintes*.

Apesar disso, não restam dúvidas de que o conceito de *astreintes* está sendo deturpado, que nem ocorreu com a banalização do dano moral, passando a ser considerado mais importante do que a própria obrigação principal, o que não pode ocorrer.

Diante disso, entendemos que deve o judiciário analisar e punir os demandantes que vem se utilizando do instituto das *astreintes* para auferir uma quantia, normalmente, altíssima em detrimento do não cumprimento da obrigação pelo demandado.

Do outro lado, entendemos que as *astreintes* devem permanecer incidindo até que haja o cumprimento da obrigação, devendo, contudo, o judiciário deve analisar se a quantia fixada está atendendo a finalidade da medida, e, não estando, poderá realizar a modificação necessária do valor unitário.

O que não pode entrar na rotina do judiciário (mais especificamente na do Superior Tribunal de Justiça) e a redução do montante das *astreintes* sem uma análise mais detalhada do motivo pelo qual houve o descumprimento da medida (por inércia do demandante ou do demandado, impossibilidade do cumprimento do demandado e etc...).

De toda forma, entendemos que não há fórmula perfeita, devendo o executivo e o judiciário se alinharem, a fim de se tornar o instituto das *astreintes* um meio confiável e efetivo para alcançar a tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 26.08.2014.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 26.08.2014.

BRASIL. Lei nº 10.444/2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm. Acesso em 26.08.2014.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 26.08.2014.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em 26.08.2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26.08.2014.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 26.08.2014.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 26.08.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 7861/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014.

AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil; tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Redução do valor da *astreintes* e efetividade do processo. In ASSIS, Araken de *et al* (coords.). Direito Civil e Processo: Estudo em homenagem ao Professor Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. Algumas Questões sobre as Astreintes (Multa Cominatória). Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, Junho/2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Multa Coercitiva, Boa Fé Processual e Supressio: Aplicação do Duty to Mitigate the Loss no Processo Civil. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil. nº 32.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 288.

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA. Limitação do Valor das Astreintes (O Direito Material contra-ataca). Revista Dialética de Direito Processual. 2009.

HERTEL, Daniel Roberto. Sistematização das astreintes à luz do processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dialética de direito processual. nº 51, junho de 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica; arts. 461, CPC e 84, do CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Tutela inibitória (individual e Coletiva). Ed. 4ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v.3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDONÇA LIMA, Alcides de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1974.

MORAES, Denise Maria Rodríguez. Astreintes: algumas questões controvertidas e sua abordagem no Projeto do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REDONDO, Bruno Garcia. Astreintes: Aspectos Polêmicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 222, agosto de 2013.

SÁ, Fernando. Considerações sobre a multa cominatória na jurisprudência francesa e brasileira. Revista de Processos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 36.192. fevereiro 2011.

SPADONI, Joaquim Felipe. Ação Inibitória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC Arts. 461 e 461-A; CDC Art. 84). São Paulo; Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.